

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CAMINHOS PARA A REPARAÇÃO E RECONCILIAÇÃO

Roger Govari Machado¹ (UniSecal)

Suelen Laskevitz Carneiro² (UniSecal)

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa como um caminho viável para a reparação dos danos e a promoção da reconciliação em casos de violência doméstica. A pesquisa explora os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, suas práticas e princípios, bem como seu potencial para oferecer respostas mais humanas e eficazes do que o modelo penal tradicional. Através de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, discute-se como a escuta ativa, o diálogo e a responsabilização voluntária podem contribuir para a restauração dos vínculos sociais, o empoderamento das vítimas e a prevenção da reincidência. O estudo também considera os desafios e limites da implementação dessa abordagem, especialmente diante da complexidade das relações de poder e sofrimento presentes nos casos de violência de gênero. Conclui-se que a Justiça Restaurativa, quando aplicada com critérios éticos e como devotido suporte institucional, pode representar uma alternativa complementar e transformadora no enfrentamento da violência doméstica.

Palavras-chaves: Justiça restaurativa, Reintegração social, reparação de danos

¹ Roger Govari Machado, acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário (UNISECAL).

² Profª. Ms. Suelen Laskevitz Carneiro, orientadora. Mestre em administração (UEM). Especialista em Direito Penal e Processo Penal com ênfase na prática (CESCAGE). Tecnóloga em criminologia (UNISESUMAR). Bacharada em Direito (CESCAGE).

RESTORATIVE JUSTICE IN DOMESTIC VIOLENCE: PATHS TO REPARATION AND RECONCILIATION

Abstract: This study aims to analyze the application of Restorative Justice as a viable path for damage repair and the promotion of reconciliation in cases of domestic violence. The research explores the theoretical foundations, practices, and principles of Restorative Justice, as well as its potential to provide more humane and effective responses than the traditional penal model. Through a qualitative and bibliographic approach, it discusses how active listening, dialogue, and voluntary accountability can contribute to the restoration of social bonds, empowerment of victims, and prevention of recidivism. The study also considers the challenges and limitations of implementing this approach, especially in light of the complex power dynamics and suffering present in cases of gender-based violence. It is highlighted that Restorative Justice, when applied with ethical criteria and proper institutional support, can represent a complementary and transformative alternative in addressing domestic violence.

Keywords: Restorative Justice, Social Reintegration, Damage Repair

1 INTRODUÇÃO

Os conceitos da filosofia da justiça restaurativa surgiram durante as décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Canadá. A partir de 1989 a Nova Zelândia fez da justiça restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e juventude, assim influenciando outros países como o Brasil, que prevê através da resolução do CNJ número 225/2016 um conceito amplo de justiça restaurativa, orientando sua implementação nos tribunais como instrumento complementar aos métodos tradicionais de resolução de conflitos.

Este trabalho tem como objetivo compreender como esses métodos são vivenciados pelas vítimas e pelos infratores, identificando os benefícios na reintegração dos infratores, analisando também os desafios que a aplicação da justiça restaurativa enfrenta nas comunidades.

A Metodologia para essa pesquisa caracteriza-se como pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. O levantamento bibliográfico terá como base livros de acervo pessoal e do acervo da biblioteca do Centro Universitário Santa Amélia, situada na cidade de Ponta Grossa – Paraná, além de pesquisa em sites disponíveis na internet, tais como: Scielo, Google acadêmico, portal de periódico da CAPES. A pesquisa de artigos será realizada por meio de busca por temas, justiça restaurativa, reintegração

soci al, entre outros, sendo realizada a leitura do resumo, e dessa forma a escolha de artigos.

2 DA VI OLÊNCIA DOMÉSTICA – BREVE CONCEITUAÇÃO

Não há como abordarmos esse tema justiça restaurativa os casos de violência doméstica sem antes sem antes uma breve abordagem dos conceitos e tipificação trazidos pelo al é nadi onal.

A violência doméstica tem crescido ano após ano no Brasil, só aqui na região paranaense teve um aumento significativo em 2023, foram registradas 231.864 ocorrências de violência contra a mulher, o que equivale a um caso a cada dois minutos. Dentre essas ocorrências, 67.794 foram classificadas como violência doméstica, representando um aumento de 16,9% em relação a 2022, com tudo se demonstra a necessidade de medidas que ajudem a reduzir, a solucionar grande parte destes conflitos que na sua maioria são contra a mulher como aponta a pesquisa realizada pela união metropolitana de Curitiba (UNÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2024).

A Lei Maria da Penha parte da premissa que a violência contra as mulheres é fomentada por um sistema estrutural de discriminação nas diversas esferas da vida (art. 3º) que cria “papéis estereotipados” entre homens e mulheres que legitimam a violência (art. 8º, inciso III). Traz, também, relevantes disposições para se evitar a revitimização das mulheres durante suas interações com as instituições de proteção (art. 10-A da Lei n. 11.340/2006), como por exemplo o atendimento policial e policial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados; não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada, dentre outros (BRASIL, 2016).

Al é traz ainda os tipos de violência. A saber:

- a. A violência física compreende a tentativa ou consumação de agressão por meio de tapas, socos, chutes, espancamentos ou qualquer outro ato que tem por fim ferir o corpo da vítima, deixando, por vezes, lesões internas e/ou externas. (BRASIL, 2006)
- b. A violência patrimonial é aquela entendida como qualquer ação contra o patrimônio da mulher e os direitos sobre ele, que resulte em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, e bens pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

c. A violência sexual pode ser entendida como qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, seja mediante ameaça, coerção, intimidação ou mesmo com uso da força, ou seja, qualquer ato ilícito não consentido. (BRASIL, 2006)

d. A violência psicológica é considerada a conduta que causa dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (BRASIL, 2006)

e. Por fim a violência moral, considerada qualquer conduta que configure Calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, condiz-se que a Justiça Restaurativa, se aplicada com critérios rigorosos de segurança e consentimento, pode representar um importante instrumento complementar à proteção da mulher, à promoção da responsabilização do agressor e à construção de uma cultura de paz. Ao lado da Lei Maria da Penha, essa abordagem amplia as possibilidades de enfrentamento da violência doméstica com respeito aos direitos humanos, dignidade e autonomia das mulheres.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

No que diz respeito à Justiça Restaurativa, Pallamolla afirma que

A Justiça Restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento victimológico iniciado nos anos 1980, a Justiça Restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado [...] o modelo de Justiça Restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com ainda uso de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiem o diálogo entre as partes implicadas no delito (PALLAMOLLA, 2008, p. 4):

A partir da perspectiva apresentada por Pallamolla (2008), percebe-se que a Justiça Restaurativa se insere como uma proposta transformadora no tratamento dos conflitos penais, sobretudo em contextos marcados por vínculos afetivos, como nos casos de violência doméstica. Essa abordagem rompe com a lógica puramente punitiva do sistema tradicional, ao valorizar o protagonismo da vítima, a escutativa, o diálogo e a reparação do dano. Além disso, permite a responsabilização do ofensor de maneira não excludente, criando possibilidades reais de reconstrução de vínculos e de prevenção de novas violências. Dessa forma, a Justiça Restaurativa contribui

para a construção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos, ampliando as possibilidades de justiça em situações que exigem sensibilidade, escuta e reconstrução social.

O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa traz como diretriz da política nacional de justiça restaurativa de 2016:

Entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana. (CNJ, 2016)

Assim, a Justiça Restaurativa trata-se de um novo paradigma de justiça, e é sustentada por três pilares, sendo o primeiro, danos e necessidades que se traduz na experiência reparadora para todos os envolvidos. Segundo pilar são as obrigações através das quais o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou e entender as consequências de seu comportamento, assumindo a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível tanto concreta quanto simbolicamente. Por último o terceiro pilar está consubstanciado pelo engajamento/participação, ou seja, todas as pessoas envolvidas desempenham um papel significativo, e por isso, precisam de informações. (CNJ, 2012).

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

A corresponsabilidade, a reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, p. 3).

Realizadas essas primeiras conceituações, passa-se a discutir acerca da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica.

2.1 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER USADA EM CASOS DE VIOLENÇA DOMÉSTICA

Uma grande ajuda para as vítimas destas violências, é a justiça restaurativa onde se torna um processo participativo voluntário das partes, esse procedimento é regido por portos já preestabelecidos com a mediação de terceiros e, frequentemente, como auxílio de um facilitador.

Por meio do diálogo construtivo tendo cada um das partes o seu espaço de fala, são determinados deveres e responsabilidades para cada parte respeitando as necessidades de cada um sendo, além disso é possível a realização de esdarecimentos, sempre trabalhando em conjunto.

Segundo Wlt e Ambrósio a justiça restaurativa tem como base princípios e valores, tais como empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e pertencimento na responsabilização pelos danos causados, bem como na satisfação das necessidades que surgem a partir da situação de conflito (2024 apud SE XAS, DIAS, 2013)

Val e destacar que a justiça restaurativa de início abrangia crimes como assaltos, crimes patrimoniais no geral crimes disponíveis, classificadas como crimes de pequenas ofensas, mas atualmente vem sendo utilizada em crimes diversos como os de homicídio, mortes causadas por embriagues ao volante e agressões, estupro, o que se verifica com isso é que a justiça restaurativa não deveria se limitar apenas limit a apenas a crimes de média e pequena potencialidade, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor.

A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é regulamentada pela Resolução CNJ no 225/2016 a qual estabelece diretrizes e orientações para a implementação da Justiça Restaurativa nos diversos órgãos do sistema de justiça criminal.

A violência doméstica contra a mulher é considerada um crime grave no Brasil, conforme a legislação brasileira. De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência nesse contexto é tratada com seriedade e de forma a proteger a vítima. Além de distinguir diferentes formas de violência, como, violência física, onde ocorre lesões no corpo da mulher, como socos, tapas, empurrões, entre outros, violência psicológica, nas ocasiões em que o agressor tem comportamentos que causam danos à autoestima da mulher, como ameaças, humilhações, isolamento, violência sexual, surge em situações em que a mulher é forçada a manter relações sexuais contra sua vontade, violência patrimonial, se configura quando o agressor gera danos ao patrimônio da mulher ou um certo controle de seus bens, violência moral, difamação e calúnia que afetam a honra da mulher.

Uma das principais contribuições da referida Resolução é a criação de uma política nacional de Justiça Restaurativa, que busca promover a adoção dessa

abordagem em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Isso significa que a Justiça Restaurativa deixa de ser uma prática isolada e passa a ser uma política pública, com diretrizes e orientações claras para sua implementação.

Além disso, a resolução estabelece a necessidade de capacitação e formação dos profissionais do sistema de justiça para a prática da Justiça Restaurativa.

De acordo com a Resolução CNJ no 225/2016 (p. 12) a Justiça Restaurativa possui “Pluralidade metodológica, como processo circular, círculo restaurativo, conferência de grupo familiar, mediação ou conferência vítima-ofensor”.

Os tipos de círculos são: círculos de aprendizado, construção de comunidade, construir relacionamentos na escola, círculos de diálogo, círculo de apoio/suporte, círculo de entendimento, círculo de reintegração, círculo de tomada de decisão e círculo de redução de conflitos. Essas modalidades fazem parte das práticas restaurativas, utilizadas para fortalecer vínculos, promover o diálogo e resolver conflitos de maneira colaborativa.

Assim, o círculo diventa valores importantes para que promova a inclusão, conexão, comprometimento, igualdade, participação e responsabilização. O círculo estimula a fala e a escuta qualificada. Podendo ser aplicado: na família, escola, comunidade, processos judiciais, instituições sociais assistenciais e locais de trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece e estimula o uso de círculos restaurativos como instrumento da justiça restaurativa, ainda que não traga uma tipificação tão detalhada quanto a encontrada na literatura especializada (PRAN S, 2005; CNJ, 2020).

A justiça restaurativa nestes casos se aplica de uma forma mais objetiva, buscando reparar os danos causados por um crime, focando na responsabilidade do agressor e na restauração das relações entre vítima e infrator, visto a complexidade dos casos de violência doméstica, a justiça restaurativa deve ser aplicada com cautela, pois esses crimes desenvolvem uma dinâmica de controle emocional, abuso psicológico da vítima, por isso, além disso tudo, essas técnicas de redução podem ser aplicadas sempre com o consentimento da vítima considerando as seguintes abordagens:

Mediação e diálogo controlado: onde em um ambiente seguro através de um mediador ou um profissional qualificado, ajudar o agressor e a vítima a realizar em uma comunicação segura onde permita que o agressor reconheça os danos causados

e também que a vítima expresse como o crime impactou a sua vida, porém existem casos em que a mediação direta não se torna a melhor alternativa pois pode trazer riscos a vítima e também reavivar traumas.

Reconhecimento de responsabilidade pelo agressor: onde a justiça restaurativa pode ajudar o agressor a assumir a responsabilidade pelos seus atos, entendendo o impacto destes crimes sobre a vítima e a comunidade, visando buscar maneira de reparar ao menos parte dos danos causados, através de programas de educação, serviços comunitários ou outros meios.

Apoio à vítima: A vítima em determinadas circunstâncias pode sofrer de apoio emocional e psicológico durante o processo de justiça restaurativa que também pode ter acesso, além disso receber informações sobre seus direitos e processo judicial, podendo assim decidir a melhor forma para a sua recuperação e também restituição da justiça (PRANÇO 2005; CNJ, 2020; MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA 2023).

Dessa forma, ao garantir que a vítima receba o devido apoio emocional, psicológico e informativo, a Justiça Restaurativa promove um ambiente mais equilibrado e humano no qual todas as partes envolvidas são ouvidas e respeitadas. Esse cuidado com a vítima contribui não apenas para a sua recuperação pessoal, mas também para o fortalecimento do processo restaurativo como um todo. A partir dessa abordagem mais empática e inclusiva, é possível compreender como a Justiça Restaurativa também oferece benefícios significativos à reintegração dos infratores, tema que será abordado no próximo capítulo.

3 PRINCIPAIS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA REINTEGRAÇÃO DE INFRATORES

A justiça restaurativa tem como objetivo a transformação das relações entre as vítimas, infratores, comunidade promovendo diálogo e empatia, para reparação dos danos causados pelos crimes. Se diferencia dos modelos tradicionais punitivos, pois tem também como foco a reintegração social e ressocialização do infrator. A seguir serão destacados os principais benefícios desta abordagem para a reintegração social do infrator.

3.1 FOCO NA RESPONSABILIDADE E REFLEXÃO PESSOAL

Ao contrário do sistema punitivo, que muitas vezes foca unicamente na punição do crime, a justiça restaurativa convida o infrator a refletir sobre seu comportamento e a assumir a responsabilidade pelo dano causado.

Esse processo de reflexão e de assumir responsabilidade é fundamental para a transformação interna do infrator, incentivando a entender as consequências de seus atos não apenas para a vítima, mas também para sua própria vida e para a comunidade em que vive.

Como afirma Kay Pranis, "A justiça restaurativa oferece uma oportunidade para que todos os envolvidos compreendam a magnitude do dano causado e trabalhem em conjunto para restaurar as relações" (PRANIS, 2005).

Através desse processo traz uma maior conscientização e, consequentemente uma mudança de comportamento.

3.2 REPARO DOS DANOS E EMPODERAMENTO DA VÍTIMA

A justiça restaurativa valoriza a participação ativa da vítima no processo, possibilitando que ela exponha os impactos vivenciados com a infração e colabore na construção de estratégias de reparação.

O infrator, por sua vez, é incentivado a assumir a responsabilidade e reparar os danos, seja de forma simbólica, emocional ou material. Essa abordagem promove a restauração da sensação de justiça tanto para a vítima quanto para o ofensor, estabelecendo um ciclo de cura, escuta e reconciliação (ZEHR, 2008).

Conforme apontado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BRASIL, 2023), esse modelo favorece uma resposta mais humana e eficaz à violência, ampliando as possibilidades de reintegração social.

3.3 REDUÇÃO DA REINICIÊNCIA

Pesquisas indicam que indivíduos que participam de processos restaurativos tendem a reincidir menos em práticas criminosas do que aqueles submetidos ao sistema penal convencional. Isso se deve ao fato de que a Justiça Restaurativa promove o reconhecimento do erro, o desenvolvimento da empatia e habilidades de escuta, criando um espaço de responsabilização mais efetivo. Estudos demonstram que programas restaurativos, como círculos de construção de paz e conferências familiares, têm contribuído para a redução da reincidência criminal. Por exemplo, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) indicam que programas piloto

implementados no Brasil resultaram em uma diminuição de até 30% nos índices de reincidência entre os participantes.

Segundo Frias (2005), a verdadeira transformação ocorre quando há espaço para o diálogo honesto e a reconstrução de vínculos, elementos centrais nesse modelo de justiça.

3.4 FORTALECIMENTO DOS LAÇOS COMUNITÁRIOS

Ao envolver a comunidade no processo de reconciliação, a justiça restaurativa fortalece os vínculos sociais e contribui para um ambiente de apoio ao infrator em seu retorno ao convívio social. Quando há apoio e reconhecimento comunitário, a probabilidade de reintegração efetiva aumenta. Essa abordagem rompe com a lógica de exclusão, promovendo a corresponsabilidade social e o senso de pertencimento do indivíduo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Desse modo, ao envolver a comunidade e fortalecer os vínculos sociais, a justiça restaurativa abre caminhos para um sistema mais acolhedor e próximo das pessoas. Essa mudança de olhar também contribui diretamente para a promoção da humanização no sistema de justiça, tema que será abordado a seguir. É por meio do respeito, do diálogo e da valorização das histórias de vida que o sistema pode se tornar mais sensível às necessidades reais de quem delinde e participa.

3.5 PROMOÇÃO DA HUMANIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A justiça restaurativa resgata a dimensão humana de todos os envolvidos no conflito, reconhecendo que tanto vítimas quanto infratores possuem histórias, sentimentos e capacidade de mudança. Ao oferecer um espaço seguro para a escuta e a expressão de vulnerabilidades, esse modelo rompe com a lógica punitiva e permite que o infrator seja visto para além do crime cometido. Frias (2005) afirma que os círculos restaurativos são estruturas que promovem o respeito mútuo e abrem caminho para a reconstrução das relações.

3.6 DESAFOGO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Outro impacto relevante da justiça restaurativa é a possibilidade de redução da superlotação carcerária. Ao propor alternativas penais, como a mediação de conflitos, os círculos de diálogo e a reparação comunitária, esse modelo contribui para

desafogar o sistema penitenciário e permitir que penas privativas de liberdade sejam aplicadas com mais critério. O Conselho Nacional de Justiça (2020) destaca que tais práticas não só desafogam o sistema, mas também apresentam resultados mais eficazes na prevenção da reincidência.

A justiça restaurativa é uma forma diferente e eficaz de ajudar quem cometeu um crime a voltar a viver bem em sociedade. Ela valoriza o diálogo, a escuta e o esforço para reparar o que foi feito de errado. Com isso, não só o infrator se beneficia, mas também a vítima e toda a comunidade. Ao incentivar a mudança de atitude e fortalecer os laços entre as pessoas, essa prática ajuda a construir uma sociedade mais justa, acolhedora e com menos chances de que os mesmos erros se repitam.

4 DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa, embora seja uma abordagem inovadora e eficaz para a reintegração de infratores, enfrenta desafios significativos que precisam ser superados para garantir sua implementação eficaz. Um dos principais obstáculos é a falta de informação sobre essa prática, tanto por parte dos profissionais do sistema de justiça quanto da comunidade em geral. Muitas vezes, a falta de compreensão sobre os objetivos e processos da justiça restaurativa leva a uma resistência à sua adoção, além de criar desconfiança nos envolvidos (ZEHR, 2011).

Para superar esse desafio, é fundamental promover campanhas de conscientização e capacitação tanto para os operadores de justiça quanto para o público em geral, a fim de garantir que a justiça restaurativa seja vista como uma alternativa viável e eficaz ao sistema penal tradicional.

Além disso, há a dificuldade de acesso à informação e à participação nos processos restaurativos. A justiça restaurativa envolve um diálogo profundo entre as partes envolvidas, o que exige acesso fácil e igualitário a essas oportunidades. No entanto, essa participação muitas vezes não está disponível para todos, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade.

A desigualdade no acesso pode prejudicar a efetividade do processo restaurativo, uma vez que a inclusão de todos os envolvidos é essencial para alcançar uma verdadeira reparação e reconciliação (PRANIS, 2005). Portanto, é necessário criar estruturas acessíveis e eficientes para garantir que as pessoas que mais necessitam possam participar e se beneficiar da justiça restaurativa.

Outro desafio relevante da justiça restaurativa é a substituição do papel do estado pelo da comunidade. Quando o estado assume um papel central na resolução do conflito, aplicando exclusivamente o sistema penal tradicional, enfraquece-se o senso de responsabilidade comunitária. O impacto do crime vai além da vítima direta, afetando também a comunidade local, que muitas vezes é negligenciada no processo. Nesse sentido, a justiça restaurativa tem como um de seus princípios a inclusão da comunidade como parte interessada, já que ela também sofre as consequências das ações criminosas, configurando-se como uma "vítima secundária" (BAZEMORE; UMBRETT, 1995). Ao reintegrar o infrator à comunidade e permitir que esta participe ativamente da resolução do conflito, fortalece-se o sentimento de pertencimento e de responsabilização coletiva, promovendo um processo mais eficaz de reconciliação.

Apesar dos desafios, a justiça restaurativa também traz importantes benefícios. Ao envolver a comunidade no processo de resolução do conflito, ela fortalece os laços sociais e constrói um ambiente de apoio mútuo. A comunidade, como parte interessada, sente-se mais engajada em promover a reintegração do infrator, o que contribui para a diminuição do estigma e da exclusão social (PRANŠIS, 2005). Esse processo de reintegração, ao invés de simplesmente punir o infrator, busca restaurar os danos causados, criando oportunidades para que ele reflita sobre suas ações e se reconcilie com a sociedade.

A participação ativa do infrator na justiça restaurativa também pode resultar em uma significativa transformação pessoal. A reflexão sobre suas ações, o reconhecimento das consequências de seus atos e o esforço para reparar o dano causado contribuem para uma redução nas taxas de reincidência. O infrator, ao ser incentivado a modificar seus comportamentos e atitudes, tem mais chances de se reintegrar à sociedade de maneira positiva (ZEHR, 2011). Assim, a justiça restaurativa não apenas beneficia a vítima, mas também promove um processo de mudança e crescimento para o infrator.

Outro benefício importante da justiça restaurativa é o empoderamento da vítima. Ao dar voz à vítima, permitindo que ela expresse como o crime a afetou, a justiça restaurativa oferece um espaço para que ela se sinta ouvida e tenha um papel ativo na busca por reparação. Esse empoderamento é um passo crucial na cura emocional da vítima e na restauração de seu senso de justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Ao ser parte do processo de resolução, a vítima pode

encontrar um maior sentido de justiça do que em processos baseados apenas em punição.

Além disso, a justiça restaurativa também oferece alternativas ao sistema penal tradicional, que muitas vezes se mostra ineficaz na reintegração dos infratores. Ao focar na restauração dos danos causados, a justiça restaurativa busca soluções mais eficazes para a reintegração social do infrator, promovendo o restabelecimento das relações danificadas e, ao mesmo tempo, contribuindo para a redução da população carcerária (VAN NESS; STRONG, 2015).

A justiça restaurativa, portanto, pode ajudar a aliviar a sobrecarga do sistema penal, direcionando os recursos para os casos mais graves e oferecendo ao infrator uma segunda chance de reintegração fora do sistema carcerário.

5 A IMPORTÂNCIA DO APOIO PSICOLÓGICO NO PROCESSO RESTAURATIVO

O apoio psicológico é importante para ambas as partes envolvidas, pois o processo restaurativo envolve tanto quem causou o dano quanto quem foi afetado. Ambos carregam sentimentos intensos, como culpa, vergonha, raiva, medo, tristeza, que podem ser acalorados e trabalhados.

O processo psicológico oferece um espaço seguro para expressar e entender essas emoções. Pois partir para diálogos restaurativos pode abrir feridas emocionais, uma escuta qualificada de um profissional da psicologia prepara os indivíduos para o processo e garante que eles tenham estratégias para lidar com eventuais gatilhos emocionais, evitando reviver novos traumas. Com isso diminui a dificuldade de comunicação, a psicologia ajuda a desenvolver habilidades de escuta ativa e expressão não violenta. (PRANES 2005; CNJ, 2020; MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

Com base nos dados, é possível perceber que a Justiça Restaurativa ajuda a evitar que os envolvidos voltem a cometer crimes. Isso acontece porque ela incentiva o arrependimento, o diálogo e a escuta, permitindo que todos reflitam sobre o que aconteceu. Dessa forma, a Justiça Restaurativa se mostra uma alternativa positiva para resolver conflitos de maneira mais humana e eficaz.

De acordo com o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa da ONU:

Em todos os processos de justiça restaurativa, é importante proteger os interesses, direitos e segurança das vítimas e garantir que não ocorra a revitimização. Isso geralmente requer uma quantidade considerável de trabalho preparatório com a vítima antes de qualquer encontro como ofensor, num processo que pode levar semanas, meses ou, no caso de crimes muito graves que resultaram na prisão do criminoso, anos. Esta preparação antes do encontro visa a garantir que a vítima esteja emocional e psicologicamente preparada para iniciar um diálogo com o ofensor. Alguns casos de crimes

muito graves exigem muita sensibilidade e uma preparação extremamente cuidadosa antes de um encontro cara a cara. Os profissionais também precisam de formação especializada para trabalhar nesses casos. (ONU, 2020, p. 56)

De outro lado, para que o processo restaurativo fundione, é fundamental que a pessoa que causou o dano reconheça o impacto de suas ações, e o acompanhamento psicológico pode ajudar a pessoa a desenvolver empatia e assumir responsabilidades de maneira genuína.

Nesse sentido:

[...] o ofensor deve: (a) expressar estar disposto a assumir responsabilidade pelo comportamento (não necessariamente uma confissão); (b) indenizar os danos causados pelo ato; e (c) expressar estar disposto a abster-se de comportamentos similares no futuro. Uma vez que a mediação também é aplicada a casos que envolvem violência em andamento, há um regulamento especial em vigor para garantir que nenhuma mediação tenha lugar se o ofensor culpar a vítima ou minimizar ou negar o crime praticado e que não exista desequilíbrio de poder significativo, histórico de violência ou, da parte da vítima, instabilidade emocional. (ONU, 2020, p. 26)

De outro lado, não se pode perder de vista “a sensação de alienação em relação à sociedade, que a maioria dos infratores sente, o sentimento de que eles próprios são vítimas, é maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão” (BRANCHER, 2006, p. 217).

A defesa foi cometida por uma pessoa que, por sua vez, também foi violada. Embora isto não seja desculpa para seus atos, eles de fato nasceram de um histórico de abusos. Criança, ele sofreu violência física. Depois de crescer, sofreu violência psicológica e espiritual, que feriram seu sentido de ser e relacionar-se com o mundo. Nenhum aspecto do processo levará estas coisas em consideração. Provavelmente nada o conduzirá ao caminho da integridade (ZEHR, 2008, 44).

O acompanhamento psicológico desempenha um papel fundamental na reconstrução da integridade emocional e na promoção da autonomia tanto da vítima quanto do ofensor. Conforme destacado por Gómezes e Spengler (2005, p. 254), para que a vítima possa recuperar sua integridade, é necessário que sua autonomia seja restabelecida, devendo-lhe o controle sobre sua vida e suas decisões. Paralelamente, o ofensor deve trabalhar no desenvolvimento de uma autonomia que rejeite qualquer forma de dominação ou controle sobre o outro, rompendo com padrões abusivos e aprendendo a se responsabilizar pelas próprias ações.

Esse processo não se encerra no encontro restaurativo; após essa etapa, ambas as partes continuam o acompanhamento psicológico, onde são trabalhadas questões essenciais como autoestima, autocontrole, impulsividade e a elaboração de traumas, fundamentais para evitar a

repetição do comportamento agressivo. Para a vítima, é especialmente importante reconstruir a sensação de segurança e confiança nos outros, restaurar a dignidade pessoal e, em muitos casos, recuperar relações rompidas (ZEHR, 2008).

Dessa forma, o acompanhamento psicológico contribui para transformar relações marcadas pela violência em processos de cura e responsabilização, que são essenciais para a justiça restaurativa e a reconstrução dos vínculos sociais.

6 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

As autoras Mayara Pellenz e Ana Cristina Bastiani (2015) explicam que nem sempre o vínculo conjugal será restabelecido em casos de violência doméstica, uma vez que o rompimento é inevitável. Ocorre que, ainda que não seja o seu objetivo principal, a justiça restaurativa pode auxiliar nas resoluções do conflito, ou, pelo menos, na gestão dele, possibilitando o entendimento entre as partes.

Afirmam ainda que

É importante destacar que a prática restaurativa não tem por finalidade a punição, mas sim a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas e ao desenvolvimento do diálogo restaurativo entre elas. A justiça restaurativa pode reabilitar a família, reconstruir sentimentos e conjugar medidas reparatórias ao dano causado. Essa nova forma de justiça é um novo diálogo sendo construído, e surge em decorrência das carências constatadas no sistema punitivo atual, que vem se mostrando ineficiente, especialmente, porque segrega a vítima ao mesmo tempo em que fracassa na responsabilização do autor (PELLENZ E BASTIAN, 2015, p. 40)

Nesse propósito, Michelle Karen dos Santos (2017) entende que

[...] a abordagem restaurativa prioriza a pacificação dos conflitos por meio da cultura dialógica, onde se constata que a voz da mulher vítima foi silenciada pela dor, e seus direitos foram retirados ou violados por ato violento, razão pela qual tal justiça toma para si o desafio de articular estratégias de diálogo, visando o restabelecimento da mulher como ser ativo, com voz e percepções (SANTOS, 2017, p. 27)

Assim, conforme acima demonstrado, um dos princípios fundamentais da justiça restaurativa é a transformação de conflitos, comunidades e suas relações, em hipótese alguma deve ser tratada como forma de vingança privada. “O objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinquent, focos tradicionais da intervenção penal estatal, mas as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta” (SILVEIRA, 2007, p. 31).

De acordo com Zehr (2012) existem perguntas balizadoras que dão forma à justiça restaurativa e que possibilitam que esta seja utilizada em uma gama de situações, envolvendo, inclusive, crimes graves, tais como os casos de violência doméstica. Essas perguntas são: “Quem sofreu o dano?”, “Quais são suas necessidades?”, “De quem é a obrigação de atendê-las?”, “Quem são os legítimos interessados no caso?” e “Qual o processo adequado para envolver os interessados em um esforço para consertar a situação?” (ZEHR, 2012, p. 50)

O autor afirma que

Em casos de violência doméstica, os advogados das vítimas mostram grande preocupação em relação ao perigo de um encontro entre vítima e ofensor. Trata-se de uma preocupação legítima em face do grande perigo desse encontro se transformar em ocasião que perpetue o padrão de violência, ou um processo sem o devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com violência doméstica. Alguns dizem que nesses casos um encontro nunca é uma estratégia apropriada. Outros, inclusive algumas vítimas de violência doméstica, sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas. (ZEHR, 2012, p. 51)

Val e a pena destacar que a autora Mayara Carvalho afirma que a justiça restaurativa busca “prevenir e dar fim à violência, seja ela as individuais ou coletivas, físicas ou psicológicas, verbais ou não-verbais, pontuais ou estruturais, motivadas ou imotivadas” (CARVALHO, 2021, p. 43). Além disso, “a Justiça Restaurativa reconhece que a consciência e apropriação das histórias pessoais são, por si só, elementos que potencializam conexão e restauração (entendida aqui como recuperação de um passado melhor ou ainda como construção de um novo começo).” (CARVALHO, 2021, p. 43)

A autora Elena Larrauri (2005) discorre acerca das vantagens de se utilizar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. São elas: 1) insatisfação das mulheres com o sistema penal tradicional, seja porque alguns casos graves não têm desfecho, seja porque consideram as penas benéficas, ou ainda porque há revitimizações das mulheres e falta de eficácia na erradicação ou mesmo diminuição da violência doméstica; 2) possibilidade da vítima contar a sua história e ser ouvida; 3) sensação da vítima de que foi tratada com justiça; 4) empoderamento das mulheres; 5) resposta mais flexível ao possibilitar acordos; 5) o envolvimento da comunidade pode ajudar a mudar representações misogênicas; 6) redução de procedimentos e reincidência, arte o surgimento de vergonha ou culpa.

Assim, a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica é uma forma de se chegar ao ideal de uma justiça qualitativa e seu potencial restaurativo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma abordagem inovadora e promissora para o enfrentamento da violência doméstica. Em vez de se limitar às punições tradicionais, ela cria um espaço para diálogo e entendimento, onde as vítimas, especialmente mulheres, podem expressar suas dores e ser reconhecidas.

Além disso, a Justiça Restaurativa busca mais do que a punição, ela visa a transformação dos comportamentos e a promoção da responsabilização pessoal. Em casos de violência doméstica, essa abordagem permite que os ofensores confrontem o impacto de suas ações sobre as vítimas e a comunidade.

Esse processo tem como consequência direta o empoderamento da vítima, uma vez que ela deixa de ser tratada apenas como objeto de proteção e passa a ser agente ativa de transformação. Ao ser ouvida, respeitada e incluída, a vítima retoma o controle sobre sua própria história e fortalece sua autoestima — elementos fundamentais para a superação do trauma e para a reconstrução de sua autonomia.

Ao promover esse protagonismo e ao trabalhar com a escuta, o reconhecimento e a responsabilização, a Justiça Restaurativa se consolda como uma ferramenta eficaz na reparação dos danos, na prevenção da reincidência e na construção de uma cultura de paz e dignidade.

Para que a Justiça Restaurativa seja eficaz em casos de violência doméstica, sua implementação deve ser cuidadosamente integrada ao sistema de justiça tradicional. É fundamental garantir que as práticas restaurativas não comprometam a segurança das vítimas e que as responsabilidades legais dos ofensores sejam devidamente cumpridas. Além disso, a formação adequada de facilitadores e a criação de protocolos rigorosos de monitoramento e avaliação são essenciais para a eficácia e a justiça do processo restaurativo.

Por fim, a Justiça Restaurativa, quando aplicada com cuidado e sensibilidade nos casos de violência doméstica, pode ser uma ferramenta poderosa para a transformação social. Ela promove não apenas a cura das feridas individuais, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica, abrindo caminhos para novas formas de justiça e convivência.

REFERÊNCIAS

- BASTIAN, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. **Justiça restaurativa e resolução dos conflitos familiares**. Revista Direito e Liberdade, v. 17, n. 1, p. 231-250, 2015.
- BAZEMORE, Gordon; UMBRETT, Mark. **A comparison of four restorative conferencing models**. 1995.
- BRANCHER, Leoberto Nardoso. **Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre**. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 217-230. Disponível em <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2372/1/14governanca-na-seguranca-mat-eri-d-do-mj.pdf>. Acesso em 17 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 21 de junho de 2016. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 13 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Justiça restaurativa e violência doméstica: diretrizes para atuação qualificada**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em 14 abr. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) em Programas de Atenção às Pessoas em Situação de Violência**. Brasília: CFP, 2022. Disponível em <https://site.cfp.org.br>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Restaurativa: guia introdutório à prática no Brasil**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de formação e alternativas penais II: justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em 14 abr. 2025.
- GOMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, Fabiana Mari on. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 244-259, jan. 2018. Disponível em <https://publicacoes.unicub.br/RBPP/artigo/view/5100/3729>. Acesso em 1 maio 2025.

LARRAURI, Elena. **Justiça Restauradora y Violência Doméstica**. [2005].

Disponível em

[http://www.susepe.rs.gov.br/upoad/1325076458_Justiça%20Restauradora%20y%20Violência%20Doméstica%20Elena%20Larrauri.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upoad/1325076458_Justi%20Restauradora%20y%20Viol%20Dom%C3%A9stica%20Elena%20Larrauri.pdf).

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. **Relatório estatístico criminal – 2023**.

Curitiba: SESP, 2023. Disponível em

<https://www.seguranca.pr.gov.br/CAPE/Estadisticas>. Acesso em 17 maio 2025.

PRANŠ, Kay. **The little book of circle processes: a new did approach to peacemaking**. Intercourse, PA: Good Books, 2005.

ROGERS, Carl. **Sobre o poder pessoal**. 1961.

SANTOS, Michelle Karen Batista. **Autonomia e empoderamento: a aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 18, p. 11-34, 2017.

SILVA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

UNÃO METROPOLITANA CURITIBA. **Violência contra a mulher em alta em 2023: Paraná registrou um caso a cada dois minutos**. *Bein Paraná*, 2023.

Disponível em <https://www.beinparana.com.br/noticias/parana/violencia-contr-a-mulher-em-alta-em-2023-parana-registrou-um-caso-a-cada-dois-minutos/>. Acesso em 30 mar. 2025.

VAN NESS, David; STRONG, Karen. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 5 ed. Waltham, MA: Anderson Publishing, 2015.

VAN NESS, David W.; STRONG, Karen H. **Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice**. 5. ed. New York: Routledge, 2014.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo enfoque sobre justiça criminal e justiça restaurativa**. 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 44.

ANEXO A - FICHA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA PROCESSOS RESTAURATIVOS

Nome do a) participante: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Idade: _____

Sexo: () M () F () Outro **Data do atendimento: ____/____/____

Profissional responsável: _____

Instituição: _____

Tipo de participação: () Vítima () Ofensor () Familiar () Outro

1. Motivo do Encaminhamento

2. Contexto do Caso Restaurativo

- Tipo de conflito ou infração: _____

- Envolvimento emocional relatado: _____

- Fase do processo restaurativo: () Pré-círculo () Círculo () Pós-círculo

3. Queixa Principal / Expectativas em relação ao processo

4. Histórico Pessoal, Familiar e Comunitário (resumo):

5. Observações Comportamentais no Atendimento

- Estado emocional: () Calmo () Ansioso () Apreensivo () Resistente

- Comunicação: () Clara () Confusa () Inibida () Agressiva

- Vínculo com o profissional: () Estabelecido () Em construção () Não

estabelecido

- Relacionamento com demais partes: _____

- Outros aspectos relevantes: _____

6. Intervenções Realizadas:

7. Percepções de Educação Pessoal e Relacional:

8. Encaminhamentos ou Recomendações:

Assinatura do (a) profissional: _____

CRP: _____